

Guia de Fechamento 2020/2021

Fonte de informação e consulta para a elaboração das demonstrações financeiras do exercício que se encerra em 31 de dezembro de 2020



Su má rio



Contexto

03

Contábil

ESG, mudanças climáticas e demonstrações financeiras.

07

Tributário

Principais aspectos tributários em 2020.



Sinopse

10

Normativa

CPC, CFC, CVM, Bacen, Susep, CNSP, ANS, PREVIC e IASB

38

Legislativa

Tributos e Contribuições Federais, Trabalhistas e Previdência Social, Societário/ Outros Assuntos, Decisões do Poder Judiciário e do Carf

Contexto Contábil

ESG, mudanças climáticas e demonstrações financeiras



Leandro Ardito

Sócio Líder de
Accounting &
Consulting Services
PwC Brasil

Muito se fala atualmente sobre ESG – *Environmental, Social and Corporate Governance*. Temas relacionados a impacto social, diversidade e inclusão e responsabilidade corporativa estão cada vez mais em evidência. Isso demonstra uma sociedade comprometida com um mundo mais responsável e fundamentado em propósitos, e não somente focada nas performances financeiras dos negócios.

Aspectos relacionados ao meio ambiente – o pilar E da sigla ESG acima – têm ocupado cada vez mais espaço nos mais diversos fóruns. Estima-se que o aumento médio na temperatura do planeta atualmente seja da ordem de 1°C quando comparamos com o período pré-industrial. De acordo com o Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC),¹ órgão da ONU para análises científicas sobre mudanças climáticas, o planeta precisa reduzir pela metade as emissões de gases de efeito estufa nos próximos dez anos e evitar que o aquecimento global atinja um aumento médio de 1,5°C.² Caso contrário, as consequências serão severas e eventualmente irreversíveis.

1- IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C (IPCC, 2018).

2- A referência base é o período pré-industrial.

Há grande expectativa no mercado de que gestoras de ativos, fundos de investimentos, fundos de *private equity*, entre outras entidades, tenham montantes significativos (da ordem de trilhões de dólares) disponíveis para investimentos, os quais teriam sido temporariamente suspensos em função da pandemia pela qual passamos. Importantes organizações desse segmento têm se manifestado publicamente, reafirmando seus compromissos com investimentos responsáveis e a intenção de não investirem em empresas que não sigam parâmetros e valores ambientais e sociais condizentes.

Em setembro de 2020, o IFRS Foundation emitiu um documento de consulta pública (encerrado em 31 de dezembro de 2020) no qual discute sua possível contribuição com a emissão de normas de relatórios de sustentabilidade, visando prover maior transparência, comparabilidade e menos complexidade nas informações divulgadas pelas empresas. Inicialmente, o foco seria abordar informações relacionadas com temas climáticos, dadas as demandas do mercado e a urgência. Uma das sugestões na consulta é a criação de um conselho, Sustainability Standards Board, seguindo os mesmos princípios e padrões do International Accounting Standards Board (IASB).

A ideia do IFRS Foundation é que o Sustainability Standards Board seria responsável pela emissão de normas específicas para a elaboração de relatórios de sustentabilidade. Paralelamente, em novembro de 2020, o International Integrated Reporting Council (IIRC) e o Sustainability Accounting Standards Board (SASB) anunciaram a intenção de se fundirem para criar o Value Reporting Foundation, com o objetivo de fornecer a investidores e empresas uma estrutura conceitual abrangente de relatório corporativo, com métricas e padrões de performances de sustentabilidade.

Essas movimentações e iniciativas evidenciam a demanda urgente da sociedade, e também do mercado, investidores, analistas, usuários de informações corporativas, reguladores, governos, tomadores de decisões, entre outras partes interessadas, por divulgações relevantes e que atendam às necessidades de um mundo cada vez mais direcionado por propósitos e valores. Quando falamos em valores, notamos que este movimento também muda métricas, mensurações e referências.

Historicamente, negócios, empresas e executivos eram avaliados somente com base em performances financeiras e, recorrentemente, considerando-se prazos relativamente curtos de retornos financeiros. Conforme ressalta Bob Moritz – Chairman Global da PwC –, em artigo³ publicado em novembro de 2020, a avaliação de performances de negócios, considerando novos conceitos, incluindo valores ambientais, sociais e de governança, e não mais somente com base em métricas financeiras, já está acontecendo. As movimentações de IFRS Foundation, IIRC e SASB, descritas acima, refletem, consistentemente, as demandas dos usuários das informações empresariais. Porém, estamos correndo contra o tempo, e este processo precisa ser acelerado. Adicionalmente, há a expectativa de que a divulgação dessas informações financeiras e não financeiras sejam submetidas a procedimentos de asseguuração independente.

Você agora está se perguntando: mas o que tudo isso tem a ver com contexto contábil ou demonstrações financeiras?

Diferentemente daquilo em que a maioria de nós acredita, os efeitos das mudanças climáticas descritas acima já poderiam – ou deveriam, dependendo da área de atuação da sua empresa – ter impactos nas demonstrações financeiras elaboradas de acordo com o IFRS e o CPC. De fato, o IAS 1/CPC 26 requer a divulgação de informações relevantes para o entendimento das demonstrações financeiras, mesmo quando tal divulgação não for exigida por nenhuma norma específica. Conforme ressaltado por Nick Anderson – membro do Board do IASB –, em artigos⁴ publicados em 2019 e 2020, ainda que as normas IFRS (e CPC) não tratem especificamente de mudanças climáticas, seus efeitos, quando materiais e necessários para o entendimento das demonstrações financeiras, deveriam ser divulgados apropriadamente.

Em determinadas situações ou segmentos de negócios, as divulgações de informações qualitativas sobre potenciais riscos resultantes das mudanças climáticas podem ser mais relevantes para os usuários das demonstrações financeiras do que montantes registrados contabilmente.

Novas exigências de *compliance* (com padrões de ESG) têm sido estabelecidas por empresas, governos e reguladores ao redor do mundo, como resposta aos efeitos das mudanças climáticas. O não cumprimento das novas exigências de *compliance* ESG, cedo ou tarde, deve impactar negativamente as empresas, seus negócios, liquidez, ativos e passivos.

3- “Now is the time for global standards on non-financial reporting” – 25 de novembro de 2020.

4- “Standards and climate-related disclosures” – novembro de 2019; e “Effects of climate-related matters on financial statements” – novembro de 2020.

As normas IFRS/CPC requerem divulgações de estimativas e julgamentos críticos adotados pela administração no processo de elaboração de demonstrações financeiras. Também devem ser divulgadas informações sobre o risco de alterações nas premissas utilizadas impactarem materialmente as demonstrações financeiras. Portanto, estimativas influenciadas por efeitos das mudanças climáticas nos negócios (ex.: exigências de *compliance*) requerem avaliação cuidadosa não somente sobre mensuração, como também sobre divulgação, quando incertezas envolvidas criarem risco de efeitos materiais nas demonstrações financeiras.

Exemplos:

Descrição	Por quê?	Potenciais impactos
Estoques	Os produtos da empresa podem não cumprir os novos requerimentos de ESG impostos pelos clientes ou reguladores.	Obsolescência de produtos, redução no valor realizável.
Tributos diferidos ativos	Projeções de resultados futuros podem ser impactadas negativamente (ex.: despesas com pesquisas de novas tecnologias, restrições às vendas dos estoques) por exigências impostas por clientes ou reguladores.	Redução de expectativa de geração de lucro tributável futuro para realizar os tributos diferidos.
Ativo imobilizado/intangível	Exigências podem requerer custos adicionais na adaptação de ativos imobilizados, impactar negativamente a realização dos ativos de vida longa, reduzir as estimativas de vidas úteis ou requerer gastos com desenvolvimento de novas tecnologias.	<i>Impairment</i> de ativos, redução de vidas úteis, despesas com P&D não capitalizáveis.
Provisões	Multas ambientais podem ser aplicadas, contratos anteriormente lucrativos podem se tornar onerosos, reestruturações podem ser necessárias para a continuidade das operações.	Despesas com passivos ambientais, perda com contratos onerosos e gastos com reestruturações.



Vivenciamos nos últimos anos importantes mudanças nas formas de pensar, trabalhar e fazer negócios em velocidades nunca vistas. Novas tecnologias, novos modelos de negócios, novas gerações, novas exigências, responsabilidades e propósitos. Os temas relacionados a ESG serão cada vez mais caros para a sociedade como um todo, incluindo as empresas e as pessoas que a constroem.

A partir de 2010, os novos padrões contábeis trouxeram importantes desafios e protagonismo para nossa profissão no Brasil, quando a essência econômica das transações passou a prevalecer sobre a forma jurídica. As rápidas mudanças que virão pela frente, incluindo impactos e efeitos das novas exigências de sustentabilidade, impacto social, governança e elaboração e divulgação de relatórios financeiros e não financeiros, reflexos em demonstrações financeiras ou em relatórios separados, tendem a ser tão ou mais desafiadoras do que a adoção de IFRS/CPC.

Contexto Tributário

Principais aspectos tributários em 2020.



Durval Portela

Sócio Líder de Consultoria
Tributária e Societária
PwC Brasil

Em uma reflexão muito breve, cabe lembrar que o ano havia iniciado com boas perspectivas quanto à retomada do crescimento econômico, apresentando indicadores robustos nessa direção, a exemplo das taxas de inflação e de juros em baixa, fortes estímulos à concessão de crédito como fomento às atividades no mercado interno, enquanto o dólar alto criava barreiras às importações e fomentava as exportações.

A partir de março, esse cenário modificou-se drasticamente em virtude do grande impacto da pandemia de Covid-19. No contexto tributário, ela se destacou pelo imenso desafio trazido para os gestores da função fiscal das empresas, que rapidamente tiveram de assegurar de forma remota a continuidade das rotinas e processos fiscais que caracterizam o nosso tão complexo *compliance* tributário brasileiro.

Essa nova e desafiante realidade – além da dor da perda de vidas humanas que toca profundamente e solidariza a todos nós com aqueles que perderam entes queridos – fez com que os gestores da função fiscal buscassem se adaptar rapidamente, privilegiando soluções alternativas e o uso de diversos recursos como a adoção do trabalho em regime de *home office*, a utilização massiva de tecnologia para garantir a segurança do fluxo de dados, o investimento na automação digital das rotinas fiscais, o que acabou redundando em fortes ganhos de eficiência operacional da função fiscal como um todo para o negócio. Nesse cenário adverso, os gestores seguiram apoiando as áreas de negócios da empresa com o relevante desafio adicional de fortalecer o caixa a partir de agendas tributárias.

A pandemia acabou concentrando a agenda de medidas normativas tributárias voltadas a amenizar seus impactos da crise, as quais podem ser consideradas relativamente tímidas, principalmente quando comparadas às de outros países, ficando restritas à flexibilização do prazo de cumprimento de obrigações fiscais, como os atos de prorrogação da entrega de obrigações acessórias (a ECF, a ECD e a EFD Contribuições, entre outras), além de medidas de diferimento do pagamento de tributos em pelo menos três meses a contar de seus períodos de apuração.

Na área trabalhista, essas medidas tiveram uma eficácia maior para a proteção do caixa das empresas. É o caso das medidas de estímulo à não demissão de empregados, como redução de jornada laboral e redução de salários, ou suspensão de jornada, além de ajudas compensatórias do governo federal às empresas.

No âmbito do contencioso tributário, o ano de 2020 foi marcado pelo adiamento do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706, referente à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como a conclusão do julgamento de teses reflexas, a exemplo da exclusão do ISS das bases de PIS e Cofins (RE 592.616).

Esses adiamentos contribuem para o ambiente de insegurança jurídica que caracteriza o nosso sistema tributário e levam à forte expectativa de que o Supremo Tribunal Federal (STF) defina, ainda no primeiro semestre de 2021, esse e outros casos emblemáticos.

E mais um ano terminou marcado pela frustração de não termos mudanças efetivas que tragam simplificação e racionalidade ao nosso sistema tributário nacional.

O governo federal chegou a fazer um movimento importante para a simplificação de tributos federais, apresentando em regime de urgência para apreciação do Congresso Nacional a proposta da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), no PL 3.887/2020. O objetivo é unificar as Contribuições Sociais para o PIS e a Cofins (inclusive importação e Pasep) em um tributo único e no pretendido modelo de um Imposto sobre Valor Agregado (IVA). Chegou também a anunciar o seu plano de Reforma Tributária, que além da CBS previa maior sofisticação e menor abrangência para o IPI, aumentando sua seletividade e limitando sua incidência apenas sobre determinados itens. Previa também a atualização da legislação do Imposto sobre a Renda tanto para a pessoa física quanto para a jurídica, com possível reintrodução da tributação de lucros e dividendos, e a criação de um tributo digital que pudesse fazer frente a propostas de desoneração da folha de salários. Tal plano, contudo, nunca se converteu em propostas concretas de modificações legislativas para além da CBS.



A redação do PL 3.887/20 suscitou diversas discussões, entre outros aspectos, sobre qual é a efetiva incidência tributária e o embasamento constitucional da CBS, além do seu efetivo funcionamento segundo a lógica de um IVA, com plena neutralidade na cadeia de produção e comercialização de bens e serviços. Também segue sendo alvo de críticas quanto ao aumento da carga tributária de alguns setores empresariais, como o de prestação de serviços em geral, com forte impacto potencial adverso na demanda de consumo dos bens e serviços de tais setores.

Após a retirada do regime de urgência do Projeto da CBS, a Câmara dos Deputados e o Senado procuraram resgatar as propostas de reforma que já estavam em discussão desde 2019 (Projeto de Emenda Constitucional – PEC n.os 45 e 110), mas sem tempo hábil para análise e votação no ano legislativo de 2020, adiando-se mais uma vez a realização de qualquer reforma no sistema tributário brasileiro.

Em relação ao ambiente tributário internacional, destaca-se a continuidade do projeto de convergência das normas de preços de transferência brasileiras ao padrão *arm's length*, conforme regulado pelas Diretrizes da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). Passo significativo no processo de acessão do Brasil à OCDE, a discussão atual sobre preços de transferência tem por enfoque a necessidade de regras de “salvaguardas” (ou *safe harbors*) que reduzam a insegurança jurídica e a complexidade das novas normas, e que considerem adequadamente as peculiaridades e complexidades da economia brasileira. Continua na pauta também a necessidade de reformular diversos aspectos internacionais da tributação brasileira, nos termos dos tratados para evitar dupla tributação, em especial a desoneração da importação de serviços e das transferências de tecnologia para o Brasil. Necessária se faz também a evolução das práticas brasileiras de resolução internacional (bilateral) de conflitos por meio de procedimentos amigáveis nos termos dos tratados, idealmente com arbitragem, para lograr a convergência necessária aos padrões e melhores práticas dos países membros da OCDE.

No plano global, continua o debate sobre a tributação da “economia digital”, controversa principalmente pela dificuldade de se isolar setores ou empresas quando toda a economia passa por um processo de transformação digital. A OCDE continua almejando consenso multilateral sobre o tema por meio da “abordagem unificada” (*unified approach*) para evitar a proliferação de soluções unilaterais inconsistentes e de “impostos sobre serviços digitais” que se sobrepõem, como diversos países e a União Europeia têm defendido. Os dois “pilares” de reformas propostas pela OCDE, porém, enfrentam sérias dificuldades técnicas e políticas para garantirem o consenso multilateral.

Por fim, conforme já anunciado, com o novo governo dos Estados Unidos deverá ocorrer a revisão da reforma tributária de 2017 (*Tax Cuts and Jobs Act* - TCJA), com incremento de benefícios para indivíduos de menor renda e pequenas empresas, e com possível redução de vantagens e incremento da alíquota federal do imposto sobre a renda das empresas, dos atuais 21% para até 28%. Certamente, as escolhas de política tributária dos EUA continuarão a influenciar o debate brasileiro sobre a reforma da tributação da renda.

Sinopse Normativa

Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)

Em 2020, mantendo o processo permanente de revisão dos pronunciamentos, das orientações e das interpretações já emitidos, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) incluiu em audiência pública diversos documentos, os quais têm seus conteúdos resumidos na próxima seção.

A leitura deste Guia de Fechamento não substitui a leitura das normas emitidas pelo CPC.



Edison Arisa

Sócio Líder de
Financial Services
PwC Brasil

Audiências públicas

Durante o ano de 2020, foram iniciadas seis novas audiências públicas, algumas delas em conjunto com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e outras em conjunto ainda com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Cinco delas já encerradas e uma delas com previsão de encerramento em 2021. Houve ainda uma audiência que havia sido iniciada no final de 2019 e que foi encerrada durante 2020, a saber:

Edital de Audiência Pública nº 04/2019 – Revisão de Pronunciamentos Técnicos CPC nº 15 – Reforma da taxa de juros de referência (audiência conjunta do CPC e da CVM) – encerrada em 12/01/2020

Esta revisão estabelece alterações nos Pronunciamentos Técnicos CPC 38, CPC 40 (R1) e CPC 48, em decorrência da “Reforma da Taxa de Juros de Referência”. A vigência dessas alterações será estabelecida pelos órgãos reguladores que as aprovarem, e para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade a entidade deve aplicar essas alterações nos períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2020. **Leia a íntegra clicando [aqui!](#)**

Edital de Audiência Pública nº 01/2020 – Revisão de Pronunciamentos Técnicos CPC nº 15 – Reforma da taxa de juros de referência (audiência conjunta do CPC e da CVM) – encerrada em 29/02/2020

Esta revisão incorporou as sugestões recebidas pelo CPC e pelo Conselho Federal de Contabilidade no Edital de Audiência Pública nº 04/2019.

Leia a íntegra clicando [aqui!](#)

Edital de Audiência Pública nº 02/2020 – Revisão de Pronunciamentos Técnicos CPC nº 16 – Benefícios relacionados à Covid-19 concedidos para arrendatários em contratos de arrendamento (audiência conjunta do CPC e da CVM) – encerrada em 26/06/2020

Esta revisão estabelece alterações no Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2) – Arrendamentos, em decorrência de benefícios relacionados à Covid-19 concedidos a arrendatários em contratos de arrendamento.

Leia a íntegra clicando [aqui!](#)

Edital de Audiência Pública nº 03/2020 – Orientação Técnica OCPC 09 – Relato integrado (audiência conjunta do CPC, da CVM e do CFC) – encerrada em 26/10/2020

Foi oferecida à audiência pública conjunta a Minuta de Orientação Técnica 09 equivalente ao framework emitido pelo International Integrated Reporting Council (IIRC).

Os objetivos do relato integrado são: melhorar a qualidade da informação disponível a provedores de capital financeiro, promover uma abordagem mais coesa e eficiente do relato corporativo e aperfeiçoar a prestação de contas e a responsabilidade pela gestão da base abrangente de capitais. Todavia, os benefícios gerados para a entidade são maiores que o próprio relatório gerado, que levanta aspectos gerenciais importantes. A intenção do CPC não é tornar obrigatória a elaboração do relato integrado, mas torná-lo referência como metodologia de integração de informação financeira com a não financeira. Leia a íntegra clicando [aqui!](#)

Edital de Audiência Pública nº 04/2020 – Pronunciamento Técnico CPC – Entidades em liquidação (audiência conjunta do CPC, da CVM e do CFC) - encerrada em 10/11/2020

A iniciativa de desenvolver a presente norma contábil é proveniente da lacuna normativa do IASB, do CFC e do CPC para entidades que, de fato, já estão em liquidação judicial, embora abarque, também, liquidações voluntárias, como especificado na exposição de motivos para emissão do pronunciamento.

O consenso entre os participantes do CPC é de que, com a presente proposição, se está introduzindo um padrão novo em relação às atuais práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicável a entidades em continuidade operacional, mas harmônico com atuais normas contábeis, como é o caso, por exemplo, do CPC-PME, que é um padrão distinto do CPC/IFRS completo, mas também harmonizado com esse padrão de alta qualidade e reconhecido internacionalmente. Leia a íntegra clicando [aqui!](#)

Edital de Audiência Pública nº 05/2020 – Revisão de Pronunciamentos Técnicos CPC nº 17 – Reforma da taxa de juros de referência – fase 2 (audiência conjunta do CPC e da CVM) – encerrada em 30/12/2020

Esta revisão estabelece alterações nos Pronunciamentos Técnicos CPC 06 (R2), CPC 11, CPC 38, CPC 40 (R1) e CPC 48, encerrando os endereçamentos da “Reforma da Taxa de Juros de Referência” com tratamento de mudanças nos fluxos de caixa, requisitos de contabilidade de hedge e divulgações. **Leia a íntegra clicando [aqui!](#)**

Edital de Audiência Pública nº 06/2020 – Pronunciamento Técnico CPC Nº 50 – Contratos de seguro (audiência conjunta do CPC e da CVM) - com encerramento previsto em 08/02/2021

A presente minuta do Pronunciamento Técnico CPC 50 – Contratos de seguro corresponde à IFRS 17 – Insurance Contracts. A versão anterior do documento foi oferecida à audiência pública no âmbito somente do CPC em 2019 e, agora, com as participações do CFC e da CVM. Este pronunciamento vem substituir a norma atualmente vigente sobre contratos de seguro (CPC 11), após um longo processo de revisão das normas internacionais de contabilidade feito pelo IASB em relação ao tema. **Leia a íntegra clicando [aqui!](#)**

Felipe Brasileiro

Gerente de Accounting
& Consulting Services
PwC Brasil



**Valdir Coscodai**

Sócio Líder de
Risk & Quality
PwC Brasil

Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

Normas profissionais – Contabilidade

A NBC TG Estrutura Conceitual, publicada em 21 de novembro de 2019 e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2020, dá nova redação à NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL, que dispõe sobre a estrutura conceitual para relatório financeiro. As principais mudanças foram:

- aumento da proeminência da gestão no objetivo da preparação de relatórios financeiros;
- restabelecimento da prudência como um componente de neutralidade;
- definição de entidade;
- revisão das definições de ativo e passivo;
- remoção do parâmetro de probabilidade para reconhecimento e inclusão de orientações sobre desreconhecimento;
- inclusão de orientações sobre bases diferentes de mensuração; e
- afirmação de que o resultado é o principal indicador de desempenho e que, em princípio, as receitas e despesas em outros resultados abrangentes deveriam ser recicladas quando isso aprimorar a relevância ou a apresentação fiel das demonstrações financeiras.

Nenhuma mudança será feita nas normas atuais. Contudo, as entidades que utilizarem a Estrutura Conceitual para determinar suas políticas contábeis para transações, eventos ou condições que não sejam abordados por nenhuma norma específica deverão aplicar sua versão revisada a partir de 1º de janeiro de 2020. As entidades devem avaliar se suas políticas contábeis continuam adequadas de acordo com a Estrutura Conceitual revisada.



Christiano Santos
Sócio de Accounting &
Consulting Services
PwC Brasil

Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Em 2020, a CVM continuou seu processo de aprovar as normas contábeis emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aplicáveis às companhias abertas, bem como iniciou o processo de revisão e consolidação de atos normativos, com o objetivo de reduzir o custo de observância.

Também foram emitidos diversos documentos (principalmente na forma de deliberações e ofícios circulares) com orientações específicas relacionadas à pandemia de Covid-19.

Ainda durante o ano, a CVM iniciou um ciclo de revisão de sua legislação, visando a adoção das nomenclaturas impostas pelo Decreto 10.139/19, que determina a consolidação dos atos normativos, facilitando o conhecimento das normas aplicáveis às diversas atividades por ela reguladas, a partir de um conjunto de atos normativos significativamente menor.

Em 29 de janeiro de 2021, a CVM emitiu o Ofício Circular 01/2021, com as Orientações quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das demonstrações contábeis para o exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020.

Apresentamos a seguir a sinopse de pronunciamentos selecionados que afetam as demonstrações financeiras de propósito geral, aprovadas pela CVM até a data de preparação desta publicação.

Ofícios CVM

Ofício Circular CVM nº 01/2021, de 29 de janeiro de 2021

O Ofício visa orientar a elaboração das demonstrações contábeis e é considerado um instrumento eficaz pelas áreas técnicas da CVM para salvaguardar a qualidade das informações disseminadas no mercado.

Foi incluída no Ofício deste ano, uma seção específica intitulada “Ofícios Circulares de Anos Anteriores”, indicando quais daquelas orientações permanecem válidas. Assim, é necessário que o Ofício deste ano seja lido em conjunto com os ofícios anteriores, observando-se as exceções apontadas.

O tema das revogações de normas contábeis da CVM mais detalhado no tópico de Resoluções CVM (Resolução CVM nº 2), abaixo, também foi reforçado no Ofício. Nota-se uma forte preocupação da CVM com os aspectos de divulgação das demonstrações financeiras, que aborda ainda os seguintes assuntos:

Tema	Sumário
Reflexos Contábeis-Covid-19	Orientações sobre a aplicação dos conceitos de: (i) ociosidade na produção; (ii) proibição de apresentação/classificação de itens e resultados extraordinários; (iii) going concern; e (iv) divulgações sobre incertezas e julgamentos críticos, que passaram a ser ainda mais relevantes em decorrência dos impactos da pandemia de Covid-19 nos negócios.
Cálculo e Evidenciação do EBITDA	Reforço sobre a importância da observância da Instrução CVM 527 de 2012, que estabelece os parâmetros de cálculo e divulgação de EBITDA (LAJIDA). A recomendação vem em decorrência da diversidade que vem sendo observada pelo regulador na aplicação das regras.
Análise de Sensibilidade – CPC n. 40	O tema da análise de sensibilidade deriva também do processo de revisão de orientações prévias emitidas pela CVM. O Ofício esclarece as diretrizes para a apresentação das informações de análise de sensibilidade acerca dos riscos de mercado. Não são mais requeridos cenários de 50% e 25% deterioração. A entidade deve apresentar divulgações para variações consideradas razoavelmente possíveis na data das demonstrações financeiras.
Transações entre Partes Relacionadas	Não há orientações adicionais à norma contábil. Porém, a CVM reforça que está atenta à qualidade e extensão das divulgações de partes relacionadas. Desde sua identificação, até a descrição sobre as condições em que as transações são realizadas.W
Créditos Fiscais	Há dois principais temas relacionados à créditos fiscais: (i) A ampliação do conceito de insumo para PIS e COFINS; e (ii) Efeitos do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em decorrência da complexidade do ambiente tributário e das recentes decisões proferidas, a mensagem central é de que cabe à administração avaliar a situação específica de cada entidade e utilizar os melhores julgamentos, com base nas normas contábeis aplicáveis, para o adequado tratamento contábil. Grande relevância também é dada pela CVM nas divulgações de detalhes sobre informações consideradas pela administração para concluir sobre os tratamentos contábeis, mensuração e reconhecimento. As divulgações detalhadas, incluindo julgamentos críticos e estimativas críticas* aplicados pela administração são importantes para possibilitar o completo entendimento pelos usuários das demonstrações financeiras. <small>*nota PwC: observar CPC 26 / IAS 1 par. 125</small>
Operações de Forfait (Risco Sacado)	As operações de risco sacado tornaram-se mais comuns em decorrência dos impactos da Covid-19 na economia. O Ofício chama a atenção sobre a importância de avaliar criteriosamente os impactos de classificação de tais operações nas demonstrações financeiras das entidades envolvidas, para não distorcer a real posição de endividamento, sobretudo daquelas entidades com maior alavancagem.

Deliberações CVM

Deliberação CVM nº 835, de 10 de dezembro de 2019

Torna obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC. Maiores detalhes podem ser vistos na sinopse do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) deste guia.

Deliberação CVM nº 836, de 10 de dezembro de 2019

Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos no 14 referente aos Pronunciamentos Técnicos CPC 03 (R2), CPC 04 (R1), CPC 06 (R2), CPC 09, CPC 10 (R1), CPC 11, CPC 15 (R1), CPC 20 (R1), CPC 21 (R1), CPC 23 (R1), CPC 25, CPC 26 (R1), CPC 27, CPC 28, CPC 29, CPC 32, CPC 37 (R1), CPC 46, CPC 47, CPC 48, às Interpretações Técnicas ICPC 01 (R1), ICPC 16, ICPC 17, ICPC 18, ICPC 21 e à Orientação OCPC 05 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

Deliberação CVM nº 838, de 10 de dezembro de 2019

Revoga a Deliberação CVM no 829, de 27 de setembro de 2019, que regulamentava o art. 289 da Lei 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976, com a redação que lhe havia sido atribuída pela Medida Provisória no 892, de 2019. Esta medida provisória dispunha sobre publicações empresariais obrigatórias.

Deliberação CVM nº 854, de 24 de abril de 2020

Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos no 15 referente aos Pronunciamentos Técnicos CPC 38, CPC 40 (R1) e CPC 48 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

Deliberação CVM nº 859, de 7 de julho de 2020

Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos no 16, referente ao Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

Thiago Oviedo

Gerente Sênior
de Accounting &
Consulting Services
PwC Brasil



Resoluções CVM

As Resoluções CVM 1 e 2 (ambas emitidas em 6 de agosto de 2020) marcam o início do processo de consolidação dos atos normativos da CVM.

A consolidação das normas da CVM será feita em cinco intervalos, de acordo com as datas definidas no Decreto 10.139/19, sendo o último deles previsto até 30 de novembro de 2021.

Resolução CVM nº 1

Estabelece a nomenclatura de atos a serem expedidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

Resolução CVM nº 2

Promove a revogação de normas que perderam aplicação prática, foram revogadas tacitamente ou, por outras razões, deixaram de ser relevantes para o adequado funcionamento do mercado de capitais.

Esta resolução revoga 59 instruções, 77 deliberações e 50 notas explicativas.

Dentre as principais normas revogadas por esta resolução, temos:

- i. Instrução / Nota Explicativa CVM nº 247, Instrução CVM nº 269 e Instrução CVM nº 285 – que dispunham sobre a avaliação de investimentos em sociedades coligadas e controladas e procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas;
- ii. Instrução CVM nº 371 – que dispunha sobre o registro contábil do ativo fiscal diferido decorrente de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social; e
- iii. Instrução / Nota Explicativa CVM nº 475 – que dispunha sobre a apresentação de informações sobre instrumentos financeiros, em nota explicativa específica, e divulgação do quadro demonstrativo de análise de sensibilidade.

Resolução CVM nº 7

Emitida em 30 de setembro de 2020, também revoga atos normativos e outros atos sem caráter normativo como parte do processo de revisão e consolidação dos atos normativos, conforme disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Subsequente à Resolução CVM nº 2, esta resolução revoga mais uma instrução, 10 deliberações e 13 notas explicativas.

Dentre as principais normas revogadas por esta resolução, temos:

- i. Deliberação CVM nº 520 – que dispunha sobre a audiência pública e a aceitação pela CVM dos pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC;
- ii. Deliberação CVM nº 613 – que aprovava a Interpretação Técnica ICPC 03 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (aspectos complementares das operações de arrendamento mercantil);
- iii. Deliberação CVM nº 614 – que aprovava a Interpretação Técnica ICPC 04 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (alcance do Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações);
- iv. Deliberação CVM nº 615 – que aprovava a Interpretação Técnica ICPC 05 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações – Transações de Ações do Grupo e em Tesouraria).

**Erik Saccomani**

Diretor de Accounting
& Consulting Services
PwC Brasil

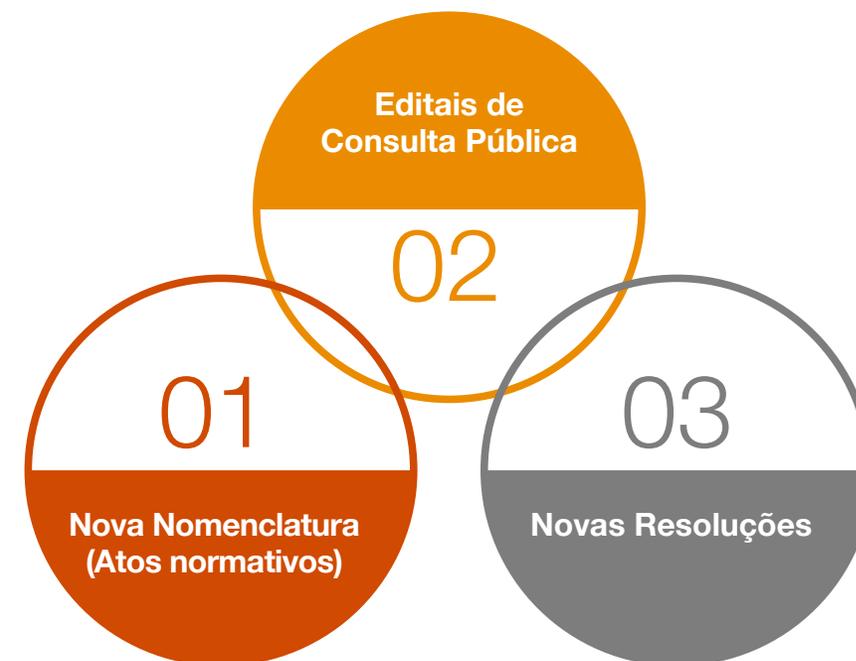
Banco Central do Brasil

Ao longo de 2020, muitas foram as ações do Banco Central do Brasil (BCB) no sentido de simplificação do arcabouço regulatório, extinguindo normas obsoletas e aumentando a transparência nos órgãos e entidades relacionadas. Além disso, foram mantidos o cronograma de editais de consulta pública e a emissão de novas resoluções.

Vale destacar também que, diante dos desafios impostos pela Covid-19, o BCB emitiu uma série de alterações regulatórias consideradas ações emergenciais direcionadas ao mercado financeiro, e às pequenas e médias empresas, com mecanismos para tentar facilitar o acesso ao crédito, aumentar a liquidez e diminuir o impacto dos efeitos da pandemia.

 [Clique aqui para acessar!](#)

Assim, destacamos como principais assuntos ao longo de 2020 os seguintes



01

Nova nomenclatura (atos normativos):

Conforme divulgado pelo BCB, houve uma consolidação de todas as espécies normativas em novo padrão por força das novas regras do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Assim, os atos provenientes dos órgãos e entidades da administração pública federal inferiores a decreto deverão ser editados somente sob a forma de portarias, resoluções ou instruções normativas. Está disponível, no site do BACEN, a listagem com os atos normativos vigentes inferiores ao referido decreto, e os atos normativos que já foram divulgados, a partir julho de 2020, com nova nomenclatura e, em alguns casos, com nova numeração, conforme destacado a seguir:

Fonte: Banco Central do Brasil

Fique atento à
NOVA NOMENCLATURA
dos atos normativos do BC



Resoluções BC:
atos da Diretoria Colegiada, como as atuais circulares, com numeração sequencial iniciada em 1.

Instruções Normativas BC:
atos de complementação ou detalhamento de outra norma, como as atuais cartas circulares, também com numeração sequencial iniciada em 1.

Portarias BC:
atos equivalentes às atuais portarias e ordens de serviço, dando continuidade à numeração sequencial das portarias.

Resoluções Conjuntas, Portarias Conjuntas e Instruções Normativas Conjuntas:
equivalem aos atos normativos conjuntos e às decisões conjuntas, também com numeração sequencial iniciada em 1, exceto quando for possível dar continuidade à numeração existente.



Atenção

As resoluções do Conselho Monetário Nacional passarão a se chamar resoluções CMN.

O BC também estabelecerá novo padrão para portarias de pessoal, sem ementa e com numeração sequencial distinta, que será reiniciada a cada ano.

02

Editais de consulta pública

O BCB também realizou algumas consultas públicas que tiveram o prazo de encerramento ao longo de 2020. As principais estão destacadas no quadro a seguir:

Edital	Data de emissão	Data de encerramento	Assunto	Resolução emitida
73/2019 Vide link abaixo: Clique aqui!	28/11/2019	31/01/2020	Implementação do Sistema Financeiro Aberto (<i>Open Banking</i>).	Resolução Conjunta (*) no 1 de 04/05/2020. (*) BCB/CMN
74/2019	28/11/2019	31/01/2020	Dispõe sobre a atividade de escrituração de duplicata escritural, sobre o sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada a exercer essa atividade e sobre o registro e a negociação desses títulos de crédito escriturais.	Nenhuma Resolução foi emitida a partir deste edital de consulta.
75/2019 Vide link abaixo: Clique aqui!	16/12/2019	14/02/2020	Arranjos de pagamento na modalidade saque e aporte no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).	Resolução BCB no 10 de 20/08/2020.
76/2020 Vide link abaixo: Clique aqui! Clique aqui!	01/04/2020	18/05/2020	Arranjo de pagamentos instantâneos (PIX).	Resolução BCB no 1 de 12/08/2020. Resolução BCB no 19 de 01/10/2020.

03

Novas resoluções

No quadro a seguir resumiremos as principais resoluções aplicáveis às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BCB aplicáveis a partir de 2020:

Resolução	Data de emissão	Data de vigência	Assunto
Resolução CMN n° 4.720	30/05/2019	01/01/2020	Dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. A partir de 01/01/2021, os artigos 1° a 13° da Resolução CMN no 4.720 serão revogados e entrarão em vigor os critérios estabelecidos na Resolução CMN n° 4.818.
Clique aqui!			
Resolução CMN n° 4.747	29/08/2019	01/01/2021	Estabelece critérios para reconhecimento e mensuração contábeis de ativos não financeiros mantidos para venda pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
Clique aqui!			
Resolução CMN n° 4.748	29/08/2019	01/01/2020	Dispõe sobre os critérios para a mensuração do valor justo de elementos patrimoniais e de resultado por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
Clique aqui!			
Resolução CMN n° 4.776	29/01/2020	31/01/2020	Dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras consolidadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. A partir de 01/01/2021, os artigos 1° a 9° da Resolução CMN no 4.776 serão revogados e entrarão em vigor os critérios estabelecidos na Resolução CMN n° 4.818.
Clique aqui!			
Resolução CMN n° 4.817	29/05/2020	01/01/2022	Dispõe sobre os critérios para mensuração e reconhecimento contábeis de investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto mantidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
Clique aqui!			

03

Novas resoluções

Resolução	Data de emissão	Data de vigência	Assunto
Resolução CMN nº 4.818	29/05/2020	01/01/2021 e 01/01/2022	Consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais e consolidadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
Clique aqui!			
Resolução CMN no 4.842	30/07/2020	01/01/2021	Consolida os critérios gerais para mensuração e reconhecimento de ativos e passivos fiscais, correntes e diferidos, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
Clique aqui!			
Resolução CMN no 4.866	26/10/2020	01/12/2020	Altera a Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, a divulgação e a remessa de demonstrações contábeis consolidadas do conglomerado prudencial.
Clique aqui!			
Resolução Conjunta(*) nº 1 (*) BCB/CMN	04/05/2020	01/06/2020 e outras	Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (<i>Open Banking</i>) por parte de instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
Clique aqui!			
Resolução BCB no 10	20/08/2020	01/09/2020	Altera o Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, que disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), com a finalidade de estender o prazo para a adoção do BRCODE.
Clique aqui!			

03

Novas resoluções

Resolução	Data de emissão	Data de vigência	Assunto
Resolução BCB no 1 de 12/08/2020 Resolução BCB no 19 de 01/10/2020	12/08/2020 e 01/10/2020	01/09/2020 e 03/11/2020	Arranjo de pagamentos instantâneos (PIX).
<p>Clique aqui!</p> <p>Clique aqui!</p>			
Circular nº 3.978 alterada pela Circular nº 4.005	23/01/2020	01/06/2020	Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, de que trata a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.
<p>Clique aqui!</p>			

03

Novas resoluções

Adicionalmente, no quadro a seguir, resumiremos as principais resoluções aplicáveis às entidades de consórcios e instituições de pagamento, vigentes a partir de 2020.

Resolução	Data de emissão	Data de vigência	Assunto
Resolução BCB 2	12/08/2020	01/01/2021 e 01/01/2022	Consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais e consolidadas pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento e os procedimentos para elaboração, divulgação e remessa de demonstrações financeiras que devem ser observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
Clique aqui!			
Resolução BCB 5	12/08/2020	01/01/2021	Dispõe sobre os critérios para reconhecimento e mensuração contábeis de ativos não financeiros mantidos para venda pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento.
Clique aqui!			
Resolução BCB 6	12/08/2020	01/01/2021	Dispõe sobre os critérios e procedimentos para reconhecimento e registro contábil dos componentes do ativo imobilizado de uso pelas administradoras de consórcio e das instituições de pagamento.
Clique aqui!			
Resolução BCB 7	12/08/2020	01/01/2021	Dispõe sobre os critérios e os procedimentos para reconhecimento contábil e mensuração dos componentes do ativo intangível e veda o registro de ativo diferido pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento.
Clique aqui!			

Priscila Fernandes

Gerente Sênior
de Accounting &
Consulting Services
PwC Brasil



03

Novas resoluções

Resolução	Data de emissão	Data de vigência	Assunto
Resolução BCB 8	12/08/2020	01/01/2021	Dispõe sobre os critérios e as condições para mensuração, reconhecimento e divulgação de transações com pagamento baseado em ações realizadas pelas instituições de pagamento e administradoras de consórcio.
Clique aqui!			
Resolução BCB 9	12/08/2020	01/01/2021	Consolida os critérios para reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, de contingências passivas e de contingências ativas pelas instituições de pagamento e administradoras de consórcio.
Clique aqui!			
Resolução BCB 13	09/09/2020	01/01/2021	Consolida os critérios gerais de contabilidade aplicáveis às instituições de pagamento e às administradoras de consórcio em regime de liquidação extrajudicial, os procedimentos contábeis aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de liquidação extrajudicial na elaboração e divulgação de demonstrações financeiras e os procedimentos para registro contábil e divulgação de informações acerca dos ativos componentes das carteiras de ativos e das obrigações por emissão de Letra Imobiliária Garantida (LIG) pela instituição emissora de LIG e pelo agente fiduciário nas hipóteses de decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição emissora, ou de reconhecimento do seu estado de insolvência pelo Banco Central do Brasil.
Clique aqui!			

03

Novas resoluções

Resolução	Data de emissão	Data de vigência	Assunto
Resolução BCB 14	09/09/2020	01/10/2020	Consolida as normas sobre o processo de registro de gestor de banco de dados para a recepção de informações de adimplemento de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, oriundas de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sobre os processos de cancelamento do referido registro, de comunicação de designação ou desligamento de diretor responsável e de comunicação de alteração no grupo de controle e sobre os procedimentos para o fornecimento de informações pelas administradoras de consórcio a gestores de banco de dados.
Clique aqui!			
Resolução BCB 15	17/09/2020	01/01/2021	Consolida os critérios gerais para mensuração e reconhecimento de ativos e passivos fiscais, correntes e diferidos, aplicáveis às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento e os procedimentos a serem observados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na apresentação de pedido para dispensa de critério para constituição do ativo fiscal diferido ou para sua baixa e na divulgação de informações em notas explicativas.
Clique aqui!			
Resolução BCB 28	23/10/2020	01/12/2020	Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de componente organizacional de ouvidoria pelas instituições de pagamento e pelas administradoras de consórcio.
Clique aqui!			
Resolução BCB 33	03/11/2020	01/01/22	Dispõe sobre os critérios para mensuração e reconhecimento contábeis de investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto mantidos pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento, bem como sobre os procedimentos para a divulgação em notas explicativas de informações relacionadas a tais investimentos.
Clique aqui!			

**Carlos Matta**

Sócio de
Financial Services
PwC Brasil

Superintendência de Seguros Privados (Susep) e Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)

Introdução

O mercado segurador brasileiro segue se aproximando e se adequando cada vez mais aos padrões europeus de exigência internacionais de normatização de seguros. O Solvency II, IFRS 16 – Leases / CPC 06 (R2) – Arrendamentos e o IFRS 17 – Insurance Contracts / CPC 50 – Contratos de Seguro, este último em audiência pública, são pauta da maioria das reuniões realizadas pela Susep. É nesse contexto que, em 2020, a Superintendência de Seguros Privados (Susep) e o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) emitiram, até a data de realização desta publicação, 24 circulares, 16 resoluções e 4 orientações ao mercado.

Os principais aspectos contábeis relevantes a serem observados pelos elaboradores de demonstrações financeiras findas em 31 de dezembro de 2020 no mercado segurador são oriundos do Manual de Práticas e Procedimentos Contábeis do Mercado Segurador, Circular Susep nº 517/15 e alterações posteriores e Resolução CNSP nº 321/15 e alterações posteriores. A seguir elencamos as principais alterações no quadro normativo referente ao último exercício:

Resolução CNSP nº 391, de 30 de outubro de 2020: altera a Resolução CNSP nº 321/15 e determina as regras de emissão de dívida subordinada que impactam questões relativas à solvência das seguradoras.

A referida resolução determina que os valores do fluxo de caixa de dívidas subordinadas deverão ser considerados no cálculo do capital de risco de mercado da supervisionada emissora. Já em relação ao patrimônio líquido ajustado, a resolução adiciona mais dois possíveis ajustes contábeis e dois possíveis ajustes associados à variação dos valores econômicos, caso a seguradora possua esse tipo de operação.

Circular Susep nº 595, de 30 de dezembro de 2019: altera a Circular Susep nº 517/15 no que se refere à contabilização das transações com a Seguradora Líder em relação aos Consórcios DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre).

A referida circular revogou os artigos 153 e 154 da Circular nº 517/15 que tratavam sobre o registro contábil dos Consórcios DPVAT, sendo que no primeiro artigo a circular determinava que as transações deveriam ser tratadas como cosseguro e no segundo determinava que as receitas e despesas oriundas dos Consórcios DPVAT deveriam ser contabilizadas pelo seu valor bruto e os repasses e recuperações em contas retificadoras correspondentes.

Circular Susep nº 596, de 16 de janeiro de 2020: altera a Circular Susep nº 517/15 e dispõe sobre a criação de contas para registro da operação DPVAT.

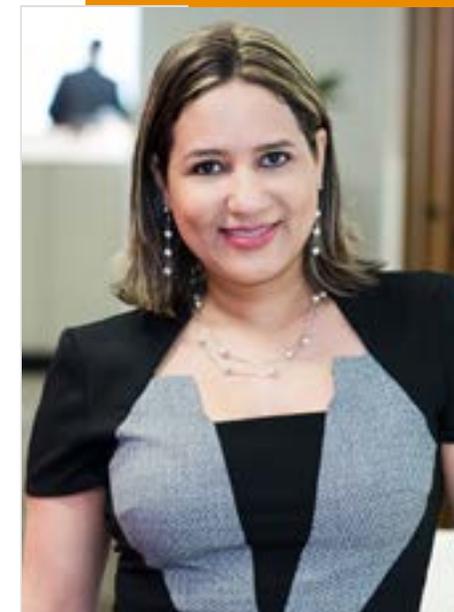
Inclusão de subcontas e desdobramentos de subcontas no elenco de contas; a seguir estão elencados os grupamentos impactados: 1156 – Valores a Compensar DPVAT; 121416 – Valores a Compensar DPVAT; 2196 – Receita a Diferir DPVAT; 21961 – Receita a Diferir DPVAT; 216194 – Provisão de Excedentes Técnicos DPVAT; 216195 – Provisão de Valores a Regularizar DPVAT; 223194 – Provisão de Excedentes Técnicos DPVAT; 223195 – Provisão de Valores a Regularizar DPVAT; 3116 – Variação da Receita Diferida DPVAT; 3117 – Variação de Valores a Compensar DPVAT; 3118818 – Provisão de Excedente Técnico DPVAT.

Circular Susep nº 605, de 28 de maio de 2020: revoga a Circular Susep nº 74/99, estipula prazo para guarda de documentos e dispõe sobre armazenamento de documentos das operações de seguro, cosseguro, resseguro, capitalização, retrocessão, previdência complementar aberta e intermediação.

Em seu capítulo II – Do prazo de guarda de documentos, artigo 4º – a Susep determina que os registros auxiliares de contabilidade devem ser arquivados pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício social seguinte ao que ele se refere.

Ivaneia Araujo

Gerente de Accounting
& Consulting Services
PwC Brasil



Orientações ao mercado.

Foram atualizadas quatro orientações ao mercado que devem ser observadas ao se elaborarem as demonstrações financeiras de entidades seguradoras. São elas:

- Manual de Práticas e Procedimentos Contábeis do Mercado Segurador – atualizada em junho de 2020;
- Provisões Técnicas – atualizada em junho de 2020;
- Teste de Adequação de Passivos – atualizada em junho de 2020;
- Sinistros X Outras Despesas Operacionais – atualizada em junho de 2020.

Cabe ainda destacar que nenhuma entidade supervisionada pela Susep está desobrigada da observação das orientações dos normativos conforme requerido pela alteração posterior da Circular Susep nº 517/15 pela Circular Susep nº 583/18.

Manual de Práticas e Procedimentos Contábeis do Mercado Segurador, de junho de 2020.

O manual de contabilidade da Susep, o qual foi originalmente emitido em 2019, passou por revisões importantes para o exercício de 2020, que compreendem sumariamente as seguintes alterações e clarificações:

Salvados e ressarcidos: esclarece a expressão “expectativas de prazo para realização dos ativos de direitos a salvados e a ressarcimentos estimados reconhecidos no ativo”, bem como requer evidenciação do desenvolvimento das efetivas realizações dos ativos de direitos a salvados e a ressarcimentos reconhecidos no ativo.

DPVAT: determina o reconhecimento, incluindo o roteiro contábil, de determinadas operações detalhadas no manual.

Cabe destacar que os itens a seguir já eram de ciência do mercado segurador, uma vez que foram determinações originárias de reuniões ocorridas em 2011 e 2013 pela extinta Comissão Contábil da Susep, e foram meramente incorporados ao manual de contabilidade.

Demonstrações financeiras consolidadas: reafirma que a formatação das demonstrações financeiras consolidadas é livre e não precisa seguir o modelo de publicação das demonstrações individuais, embora seja necessário manter a utilização da nomenclatura adotada no mercado de seguros.

Demonstração dos fluxos de caixa: reafirma que as seguradoras devem apresentar a reconciliação entre o lucro líquido e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais.

Fundos exclusivos: reafirma que os fundos exclusivos deverão ser detalhados em notas explicativas e não devem ser consolidados.

Redução ao valor recuperável (RvR) de instrumentos financeiros: reafirma que um dos motivos para o reconhecimento de RvR de determinados instrumentos financeiros em uma seguradora é a intervenção pelo Banco Central na instituição financeira que emitiu os mesmos.

Segregação entre circulante e não circulante: reafirma a periodicidade mensal para a segregação e instrui a forma de contabilizar as aplicações financeiras tendo em vista o prazo de realização.

Mensuração dos sinistros judiciais ressegurados: reafirma que a seguradora e o ressegurador não deveriam possuir diferenças entre o valor contabilizado como sinistro judicial em ambas as demonstrações financeiras, salvo raras exceções especificadas no manual.



Impactos da Covid-19 no setor de seguros.

A publicação da PwC denominada “Impactos da Covid-19 nas seguradoras”, demonstra uma ampla gama de impactos específicos para o segmento de seguros relacionados à pandemia de Covid-19 no Brasil e pode ser referência valiosa para os elaboradores das demonstrações financeiras findas em 31 de dezembro de 2020.

Resoluções CNSP nº 388 e nº 389, de 8 de setembro de 2020, que alteram a Resolução CNSP nº321/15, e Circular Susep nº 615, de 22 de setembro de 2020, e Circular Susep nº 616, de 13 de outubro de 2020, que alteram a Circular Susep nº 517/15

Tratam sobre a segmentação do mercado segurador brasileiro e seus desdobramentos, que só passarão a vigor em 4 de janeiro de 2021, não afetando as demonstrações financeiras de 2020; e por isso não serão objeto de análise desta publicação.



Clique aqui
para acessar!

Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

Introdução

O mercado de saúde suplementar brasileiro segue sistematicamente se aproximando dos padrões de exigência nacionais de contabilidade instaurados pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. É nesse contexto que, em 2020, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) emitiu, até a data de realização desta publicação, 14 resoluções normativas (RN), 1 instrução normativa (IN), 4 comunicados e 13 notas técnicas. Os principais aspectos contábeis relevantes a serem observados pelos elaboradores de demonstrações financeiras findas em 31 de dezembro de 2020 no mercado de saúde suplementar são oriundos da RN 435/18. A seguir elencamos as principais alterações no quadro normativo referente ao último exercício:

RN nº 435, de 23 de novembro de 2018: revoga a RN nº 290/12, que dispõe sobre o Plano de Contas Padrão da ANS para as operadoras de planos de assistência à saúde.

Embora o referido normativo já se encontre em vigor desde 1º de janeiro de 2019, seus anexos contêm um arquivo denominado “Capítulo I – Normas Gerais” que estabelece, em suas seções 9.1.4 e 10.12.2, que as operadoras de grande porte deverão elaborar e informar em notas explicativas, por ocasião dos trabalhos de auditoria independente, o Teste de Adequação de Passivos (TAP), mas que não é obrigatório o reconhecimento de eventuais deficiências apuradas nos resultados.

Nota Técnica nº 5, de 27 de março de 2020: estabelece flexibilizações normativas visando minimizar impactos da pandemia de Covid-19.

Visando minimizar os impactos da pandemia de Covid-19 a ANS adiou as novas exigências de provisões técnicas (Provisão para Eventos Ocorridos e Não Avisados – SUS e Provisão para Insuficiência de Contraprestação/Prêmio) constantes na RN nº 393/15 e alterações posteriores para 2021, mas que originalmente estavam previstos para 2020.

Alvaro Bueno

Gerente de Auditoria
PwC Brasil



Comunicado nº 85, de 31 de agosto de 2020, e Comunicado nº 87, de 26 de novembro de 2020: tratam sobre reajustes de planos de saúde.

A ANS, por meio de sua diretoria colegiada, decidiu, por conta dos impactos da pandemia de Covid-19 no Brasil, pela suspensão da aplicação dos reajustes de planos de saúde por variação de custos (anual) e por mudança de faixa etária, no período de setembro a dezembro de 2020, e que esses valores deverão ser diluídos em 12 parcelas iguais e sucessivas, de janeiro de 2021 a dezembro de 2021, desde que adequadamente formalizada nas documentações de cobrança ou equivalente. Há também a possibilidade, desde que acordado e formalizado entre as partes, de que a recomposição do reajuste seja feita em menor ou maior prazo do que 12 meses.



RN nº 451, de 6 de março de 2020, e alterações posteriores: dispõem sobre os critérios para definição do capital regulatório das operadoras de planos de assistência à saúde; revogam a RN nº 209, de 22 de dezembro de 2009, e a IN nº 14, de 27 de dezembro de 2007, da Diope; e alteram a RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004, a RN nº 307, de 22 de outubro de 2012, e a RN nº 400, de 25 de fevereiro de 2016.

A referida norma estabelece a possibilidade de as supervisionadas adotarem antecipadamente metodologia própria de aferição de capital baseado em riscos, que, segundo estudo publicado pela própria ANS, deve diminuir a necessidade de capital regulatório de todo o mercado de saúde suplementar no Brasil. Já é possível que as supervisionadas solicitem à ANS a utilização de metodologia própria de cálculo, entretanto apenas o risco de subscrição está normatizado e pode ser considerado para o cálculo de capital regulatório dentro deste exercício. Há uma vantagem de congelamento da margem de solvência em 75% do requerimento corriqueiro para as supervisionadas que adotarem antecipadamente o modelo próprio de cálculo do capital baseado em riscos. Por fim, as possíveis mudanças aqui previstas têm impacto nos níveis de divulgação das demonstrações financeiras e, a depender da opção de adoção antecipada da supervisionada, terão impacto em suas notas explicativas.

Resolução CNSP nº 380, de 4 de março de 2020: altera a Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e trata sobre a atividade de resseguro, retrocessão e sua intermediação.

A partir de 1º de abril de 2020 estão juridicamente respaldadas e equiparadas a cedentes as operadoras de plano privado de assistência à saúde que contratarem operações de resseguro. Em decorrência desta formalização normativa é esperado que gradualmente, a partir deste exercício, seja fomentada a operação de resseguro no setor de saúde suplementar, o que obviamente trará reflexos para as demonstrações financeiras das operadoras, aumentando assim as exigências e a complexidade dos temas contábeis para os elaboradores.

Impactos da Covid-19 no setor de saúde.

A publicação da PwC denominada “Impactos da Covid-19 nas seguradoras”, apresenta alguns impactos específicos para o segmento de saúde suplementar relacionados à pandemia de Covid-19 no Brasil e pode ser referência valiosa para os elaboradores das demonstrações financeiras findas em 31 de dezembro de 2020.

 [Clique aqui para acessar!](#)

Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)

Em consonância com o processo de harmonização às normas internacionais, e visando alinhamento com as alterações recentes das Normas Brasileiras de Contabilidade, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) publicou, em 20 de agosto de 2020, a **Instrução Previc nº 31**, que dispõe sobre os procedimentos contábeis das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC). A norma entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021, com reflexo nas demonstrações financeiras referentes ao exercício a findar em 2021.

Entre as principais alterações destacam-se: ampliação da codificação das contas contábeis de 10 para 13 dígitos; revisão da estrutura contábil para registro dos investimentos; inclusão de rubricas contábeis de provisão de perdas estimadas; padronização de procedimentos para a atualização de depósitos judiciais; reclassificação dos contratos de dívidas registrados no Passivo para o Ativo; e criação de grupo de “Informações extracontábeis”, a fim de complementar informações relativas a déficits técnicos e investimentos das EFPC.

Destacamos também a **Resolução nº 31**, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe que cada plano de benefícios de caráter previdenciário deverá manter independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios operados pelas EFPC, assim como em relação à entidade que o administra, por meio da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Sua operacionalização se dará até o dia 31 de dezembro de 2021.

Quanto às demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020, destacamos a **Resolução CNPC nº 37**, de 13 de março de 2020, que passou a vigorar em 1º de setembro de 2020. Tal resolução dispõe sobre os procedimentos contábeis sobre títulos e valores mobiliários, em especial sobre classificações, reclassificações de títulos e valores mobiliários. Ao lado destacamos as principais alterações da norma:

- a. nova regra de classificação de títulos de renda fixa amplia as situações nas quais deve ser utilizada a classificação “para negociação”;
- b. determina que, para serem marcados a vencimento, os títulos públicos federais adquiridos tenham prazo mínimo de cinco anos entre a data de aquisição e a data de vencimento;
- c. as novas aquisições de títulos de renda fixa de emissão privada, por sua vez, passam a ser obrigatoriamente marcadas para negociação, independentemente da modalidade de plano de benefício;
- d. a reclassificação de títulos públicos federais da categoria “até o vencimento” para a categoria “títulos para negociação” só será permitida em situações específicas.

Patricia Alves

Gerente Sênior
de Accounting &
Consulting Services
PwC Brasil



**Gisele Sterzeck**

Diretora de Accounting
& Consulting Services
PwC Brasil

Sinopse Normativa Internacional – IASB

Normas Internacionais de Relatórios Financeiros (IFRS) emitidas pelo Comitê de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB)

Projetos Completos

Estrutura conceitual revisada – 2018

Em março de 2018, o IASB (International Accounting Standards Board) emitiu um conjunto abrangente de conceitos contábeis para relatórios financeiros – a Estrutura Conceitual revisada para relatórios financeiros – substituindo a versão anterior da Estrutura Conceitual, emitida em 2010.

A Estrutura Conceitual revisada tem uma data efetiva de 1º de janeiro de 2020 – com aplicação antecipada permitida – para entidades que a usam para desenvolver políticas contábeis quando nenhuma norma específica das IFRS se aplica a uma transação.

A Estrutura Conceitual revisada incluiu:

- i. um novo capítulo sobre mensuração;
- ii. orientação sobre como divulgar informações sobre o desempenho financeiro;
- iii. melhorias nas definições de ativos e passivos, e orientações de suporte a essas definições; e
- iv. esclarecimentos em áreas importantes, como as funções de administração, prudência e mensuração de incerteza nos relatórios financeiros.

Projetos completos, manutenção e outros projetos

IFRS 17 – Contratos de seguros

A IFRS 17 – Contratos de seguros foi emitida pelo IASB em 18 de maio de 2017. O comitê tem realizado uma série de atividades para apoiar a implementação nos últimos anos. Em junho de 2020, foram publicadas algumas alterações à IFRS 17, incluindo o diferimento da data de adoção por dois anos, para que as entidades sejam obrigadas a aplicá-la para os períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2023.

Além da postergação da data de adoção, outros aspectos foram revistos dentro da norma, com o objetivo de reduzir custos e facilitar a transição e a explicação dos resultados das seguradoras.

Definição de negócio (alterações à IFRS 3 – Combinação de negócios)

Em outubro de 2018, o IASB emitiu alteração à IFRS 3 sobre a definição de negócio, com data efetiva de 1º de janeiro de 2020.

A definição de “negócio” é importante porque a contabilização da aquisição de um conjunto de atividades e ativos depende da correta avaliação de que se trata de um negócio ou apenas de um grupo de ativos. As alterações permitem que essa avaliação seja feita de uma maneira mais simples.

Projeto de iniciativas de divulgação – Definição de material (emendas à IAS 1 – Apresentação das demonstrações financeiras e IAS 8 – Políticas contábeis, mudanças de estimativas e retificação de erros)

Em outubro de 2018, o IASB emitiu a definição de “material” e fez alterações pertinentes na IAS 1 e na IAS 8, que têm como data efetiva de aplicação 1º de janeiro de 2020. Além disso, forneceu orientações para ajudar a melhorar a consistência na aplicação do referido conceito.

A definição de “material” ajuda as entidades a determinarem se as informações sobre um item, transação ou outro evento qualquer devem ser fornecidas aos usuários das demonstrações financeiras.

Taxas incluídas no “teste dos 10%” para o desreconhecimento de passivos financeiros (alteração da IFRS 9 – Instrumentos financeiros)

Em maio de 2020, o IASB emitiu uma emenda à IFRS 9 – Instrumentos financeiros como parte do processo das melhorias anuais das normas – ciclo IFRS 2018–2020.

A alteração à IFRS 9 esclarece as taxas que uma entidade deve incluir no “teste dos 10%” quando da avaliação dos termos de um passivo financeiro novo ou modificado na comparação com o passivo financeiro original.



Reforma IBOR e seus efeitos nas demonstrações financeiras – Fase 1

Em setembro de 2019, o IASB emitiu alterações à IFRS 9, à IAS 39 e à IFRS 7 na medida em que afetam a Reforma da Taxa de Juros de Referência (*IBOR Reform*), com base nas cartas de comentários recebidas no Exposure Draft no início daquele ano. Os principais assuntos dessas alterações da fase 1 abordam aspectos de *hedge accounting* e relacionam-se com:

- i. o requerimento de altamente provável;
- ii. avaliações de efetividade prospectivas;
- iii. componentes de risco separadamente identificáveis.

Reforma IBOR e seus efeitos nas demonstrações financeiras – Fase 2

As alterações previstas na Fase 2 deste projeto abordam questões que podem afetar as demonstrações financeiras durante a reforma de uma taxa de juros de referência, incluindo os efeitos das mudanças nos fluxos de caixa contratuais ou relações de *hedge* decorrentes da substituição de uma taxa por uma taxa de referência alternativa (questões de substituição).

Essas alterações à IFRS 9, à IAS 39 e à IFRS 7 serão efetivas a partir dos períodos iniciados em ou após 1º de janeiro de 2021.

IFRS 16 e a Covid-19

Em maio de 2020, o IASB emitiu o documento *Covid-19-Related Rent Concessions*, que alterou a IFRS 16 Leases. Esta alteração permite aos arrendatários a utilização de um expediente prático: eles podem não tratar os benefícios concedidos de aluguel, ocorridos durante este ano como consequência direta da pandemia de Covid-19, como modificações contratuais do arrendamento.

Contratos onerosos – Custos para cumprir o contrato (Alteração à IAS 37 – Provisão, passivos contingentes e ativos contingentes)

Em maio de 2020, o IASB emitiu as alterações à IAS 37 – Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes. O IASB propôs essas emendas para esclarecer que, para fins de avaliar se um contrato é oneroso, o custo de cumprimento do contrato inclui os custos incrementais de cumprimento desse contrato e uma alocação de outros custos que se relacionam diretamente ao cumprimento dele.

Ativo imobilizado: receitas antes do uso pretendido (Alterações à IAS 16 – Ativo imobilizado)

Em maio de 2020, o IASB emitiu uma alteração ao pronunciamento relacionado ao ativo imobilizado (IAS 16). As alterações proíbem uma entidade de deduzir do custo do imobilizado os valores recebidos da venda de itens produzidos enquanto o ativo está sendo preparado para seu uso pretendido. Tais receitas e custos relacionados devem ser reconhecidos no lucro ou no prejuízo.

Subsidiária de uma entidade que fez adoção inicial das normas IFRS (Alteração à IFRS 1 – Adoção inicial das normas internacionais de contabilidade)

Em maio de 2020, o IASB emitiu uma emenda à IFRS 1 – Adoção inicial das normas internacionais de contabilidade, como parte do ciclo das melhorias anuais das normas IFRS 2018–2020. Esta alteração à IFRS 1 simplifica a aplicação da referida norma por uma subsidiária que adote as IFRS pela primeira vez, após a sua controladora, em relação à mensuração do montante acumulado de variações cambiais.

Impostos na mensuração do valor justo (Alteração à IAS 41 – Ativo biológico e produto agrícola)

Esta alteração também está relacionada com o ciclo de melhoria de 2018-2020 e foi emitida em maio de 2020. Ela removeu a exigência de excluir os fluxos de caixa da tributação ao mensurar o valor justo dos ativos biológicos e produtos agrícolas, alinhando assim as exigências de mensuração do valor justo na IAS 41 com as de outras normas IFRS.

Alteração à referência para a estrutura conceitual (Alteração à IFRS 3 – Combinação de negócios)

Alteração emitida em maio de 2020 relacionada à atualização da IFRS 3, substituindo uma referência a uma versão antiga da estrutura conceitual por uma referência à versão mais recente.

Sinopse Legislativa



Silvio Carvalho

Sócio da Consultoria
Tributária e Societária
PwC Brasil

O objetivo desta seção é reunir as principais alterações ocorridas durante o ano de 2020, relativas à área tributária e a outras áreas de interesse para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Esta coletânea, que não compreende toda a legislação publicada no período, foi elaborada com o intuito de ser utilizada apenas como referência e não representa um serviço de consultoria ou de opinião da PwC. A sua aplicação em situações concretas deve ser feita com o apoio de assessores legais, após a análise do inteiro teor dos referidos atos.

A seguir, foram destacados e tratados apenas alguns aspectos dos atos publicados. As matérias encontram-se resumidas e apresentadas segundo a hierarquia dos atos legais e, sempre que possível, em sua ordem cronológica.

Tributos e Contribuições Federais

Contribuições aos serviços sociais autônomos “Sistema S” – MP nº 932/2020 – Vetado dispositivo que reduzia as alíquotas – Lei Federal nº 14.025/2020

Em 15 de julho de 2020, foi publicada a Lei Federal nº 14.025, resultado do Projeto de Lei de Conversão da MP nº 932/2020, a qual apresenta veto presidencial referente à redução pela metade das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos, conforme previsto no texto original da mencionada medida provisória.

Dessa forma, a partir de julho de 2020, as referidas contribuições passam a ser devidas pelas suas alíquotas integrais.

Drawback – Suspensão de pagamentos de tributos – Conversão da MP nº 960/2020 – Lei Federal nº 14.060/2020

A Lei Federal nº 14.060, conversão da Medida Provisória nº 960/2020, foi publicada em 24 de setembro de 2020 para prorrogar, em caráter excepcional, os prazos de isenção e de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback*, especificados nessa lei, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, por mais um ano, contado da data do respectivo termo.

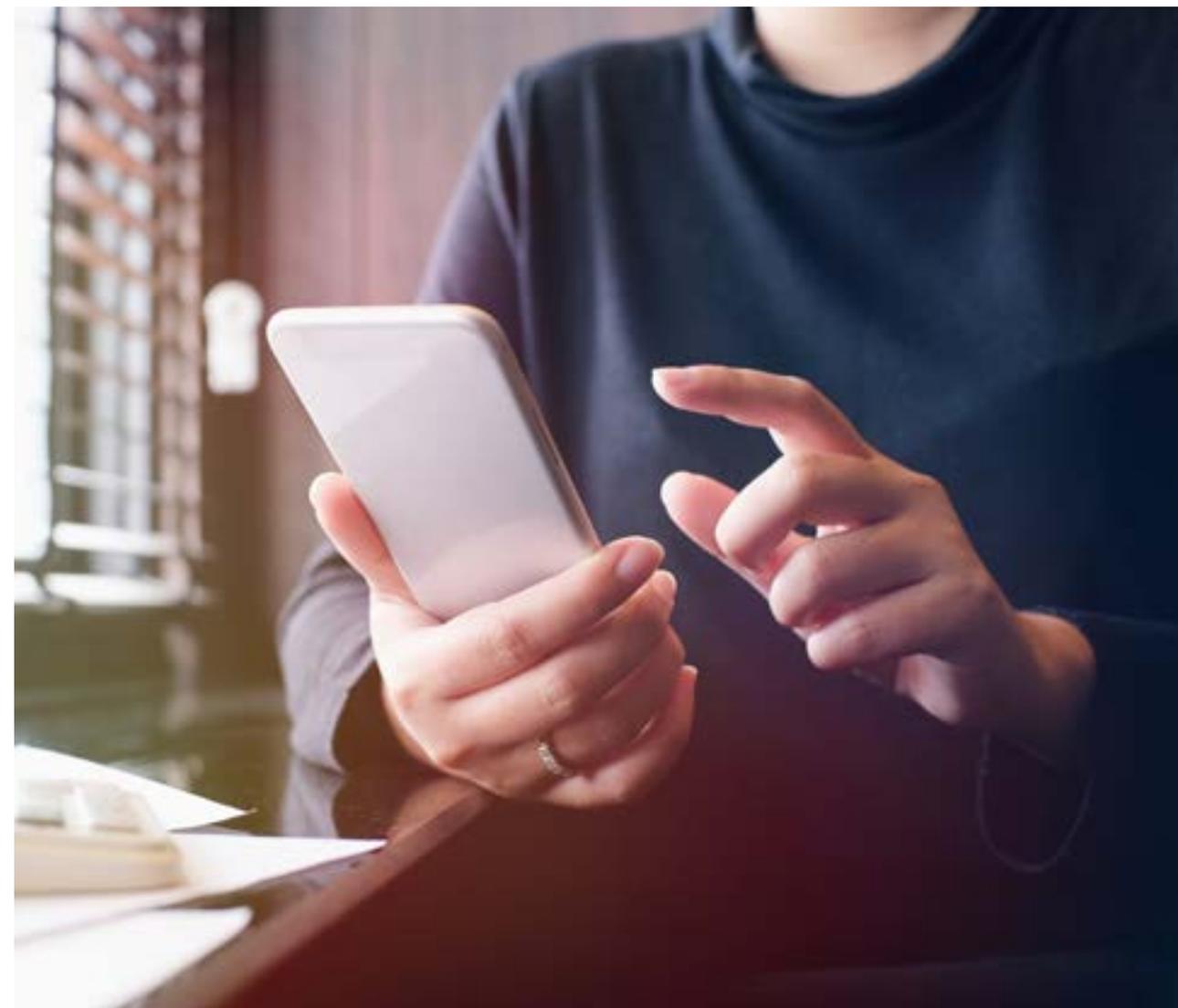
IOF/Créditos - Redução a zero de alíquotas - Decretos Federais nº 10.551 e nº 10.572/2020

Publicados na edição Extra do DOU de 25 de novembro de 2020 e de 11 de dezembro de 2020, os Decretos Federais nº 10.551 e 10.572, alterando o Decreto Federal nº 6.306/2007, vieram dispor que ficam reduzidas a zero as alíquotas do IOF incidentes sobre as operações de crédito especificadas que forem contratadas entre 3.04.2020 e 26.11.2020 e entre 15.12.2020 e 31.12.2020.

CSLL – Bancos de qualquer espécie e agências de fomento – Alterações INs RFB nº 1.925 e nº 1.942/2020

Em 20 de fevereiro de 2020, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.925, que dispõe ser de 15% a alíquota da CSLL aplicável para cooperativas de crédito, exceto no período compreendido entre 1º.10.2015 e 31.12.2018 (no qual vigorou a alíquota de 17%), e de 20% para bancos de qualquer espécie e agência de fomento, exceto no período compreendido entre 1º.01.2019 e 29.02.2020 (no qual vigorou a alíquota de 15%).

A Instrução Normativa RFB nº 1.942 foi publicada em 28 de abril de 2020 e altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, a qual dispõe sobre a determinação e o pagamento do IRPJ e da CSLL, determinando que, no ano-calendário de 2020, as pessoas jurídicas que levantarem balanços ou balancetes a partir de 1º.03.2020 deverão observar os procedimentos e as demais determinações previstas no mencionado ato administrativo, para fins do cômputo da CSLL devida com base no resultado ajustado do período em curso.



Transação Tributária

Transação Tributária – Conversão da MP nº 899/2019 – Lei Federal nº 13.988/2020

Em 14 de abril de 2020, foi publicada a Lei Federal nº 13.988 (conversão da MP nº 899/2019) que estabelece requisitos para que a União, as suas autarquias e fundações, bem como os devedores ou as partes adversas, realizem transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), na forma que, resumidamente, segue:

- **O disposto na mencionada lei aplica-se:**
 - a. aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da RFB do Ministério da Economia;
 - b. à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à PGFN; e
 - c. no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal (PGF), e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União (PGU) nos termos que menciona.
- **As modalidades de transação são as realizadas:**
 - i. por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União (DAU), de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da PGU;
 - ii. por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e
 - iii. por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

A transação por adesão implica a aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital. Por outro lado, a proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos nela dispostos.
- **É vedada a transação que:**
 - i. reduza multas de natureza penal;
 - ii. conceda descontos a créditos relativos ao:
 - a. Simples Nacional, enquanto não editada lei complementar autorizativa;
 - b. FGTS, enquanto não autorizado pelo seu conselho curador;
 - iii. envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica.

- **Transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica**

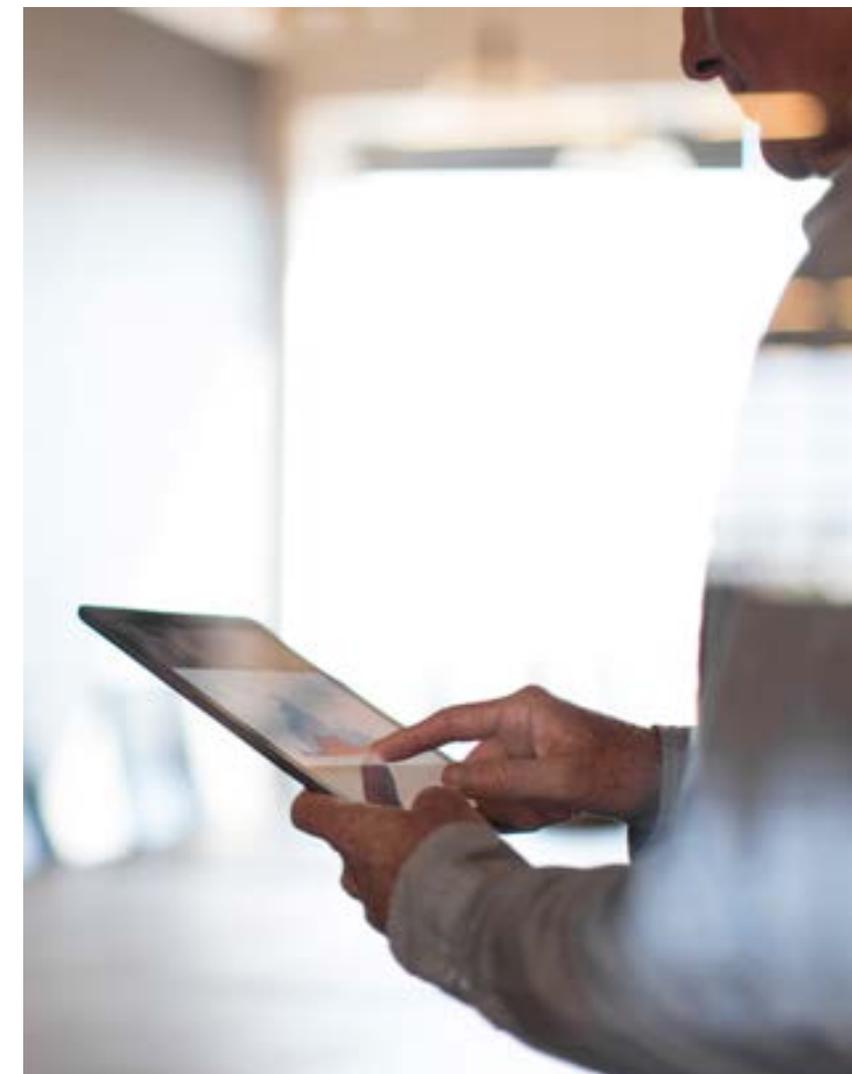
O ministro da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da PGFN e da Secretaria Especial da RFB do Ministério da Economia.

A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na Internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas na lei em comento e no edital.

- **Regulamentação dos procedimentos**

- **Portarias PGFN nº 9.924/2020, nº 9.917/2020 e nº 14.402/2020:** disciplinam os procedimentos, as condições e os requisitos necessários à realização da transação extraordinária na cobrança da DAU, cuja inscrição e administração incumbam à PGFN.
- **Portaria ME nº 247/2020:** disciplina os critérios e os procedimentos para a elaboração de proposta e de celebração de transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica e no de pequeno valor.
- **Portaria AGU nº 249/2020, Portaria PGF nº 333/2020 e Portaria PGU nº 14/2020:** regulamentam a transação por proposta individual dos créditos administrados pela PGF e dos créditos cuja cobrança compete à PGU.



Soluções de Consulta RFB de 2020

Solução de Consulta Cosit nº 2, de 10 de janeiro de 2020

Não cumulatividade. Insumos. Equipamentos de proteção individual. Fornecimento de mão de obra. Assistência médica.

Os dispêndios com equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas suas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços permitem a apuração de créditos do PIS/Cofins na modalidade insumo, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

Os dispêndios com contratação regular de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra que atue diretamente nas atividades de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços protagonizadas pela pessoa jurídica contratante permitem a apuração de créditos do PIS/Cofins na modalidade insumo, de acordo com o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

Os valores de mão de obra pagos a pessoa física não permitem a apuração de créditos do PIS/Cofins, conforme o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

Não permitem a apuração de crédito do PIS/Cofins na modalidade insumo os dispêndios com assistência médica oferecida pela pessoa jurídica aos trabalhadores empregados em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, a menos que a referida assistência médica seja especificamente exigida pela legislação.

Solução de Consulta Cosit nº 11, de 4 de março de 2020

Lucro real. Subvenção para investimento. Benefícios vinculados ao ICMS.

As subvenções para investimento podem, observadas as condições impostas por lei, deixar de ser computadas na determinação do lucro real e da CSLL. A partir do advento da Lei Complementar nº 160, de 2017, consideram-se como subvenções para investimento os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos por estados e Distrito Federal.

Raquel Ramos

Gerente da Consultoria
Tributária e Societária
PwC Brasil



Solução de Consulta Cosit nº 13, de 17 de março de 2020

Aquisição de participação societária. Ágio por rentabilidade futura. Incorporação, fusão ou cisão. Exclusão do lucro real.

A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Conceito de partes dependentes. Art. 25 da lei nº 12.973, de 2014 - inciso II.

Consideram-se partes dependentes, com base no inciso II do art. 25 da Lei nº 12.973, de 2014 (“relação de controle entre o adquirente e o alienante”), quando existir relação de controle societário entre o adquirente e o alienante da participação societária, de forma direta ou indireta, nos termos do § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976.

(DOU 25.03.2020)

Solução de Consulta nº 12, de 17 de março de 2020

Contrato de concessão de serviço público. Atualização do ativo financeiro. Ajuste a valor presente.

A atualização do ativo financeiro está contida na receita bruta. A alíquota aplicável sobre a receita bruta no regime de apuração não cumulativa é de 7,6% para a Cofins e de 1,65% para o PIS. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo do PIS/Cofins, à medida do efetivo recebimento.

Solução de Consulta nº 34, de 30 de março de 2020

Bônus de adimplência fiscal.

A parcela do bônus de adimplência fiscal somente pode ser gerada em relação ao período de apuração da correspondente base de cálculo da CSLL. A parcela que não puder ser aproveitada em determinado período poderá sê-lo em períodos posteriores, vedado o ressarcimento ou a compensação distinta da referida na lei.

Solução de Consulta nº 39, de 31 de março de 2020

Aquisição de participação societária. Ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). Existência. Incorporação. Exclusão do *goodwill* no Lalur. Possibilidade. Necessidade de observância das normas contábeis e da legislação societária.

Desde que o *goodwill* seja existente e registrado em conformidade com as normas contábeis, a aquisição de participação societária decorrente de operação regular de aquisição patrimonial realizada em estrita observância à legislação societária, com substância econômica, real, com ausência de dolo, fraude ou simulação e que proporcione poder de influência significativa ou controle, terá o tratamento dispensado pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Nesse caso, havendo a incorporação da entidade que detinha a participação, esse *goodwill* se beneficia do disposto no art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, mesmo na hipótese de incorporação reversa, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.973, de 2014.

Trabalhistas e Previdência Social

Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda – Conversão da MP nº 936/2020 – Lei Federal nº 14.020/2020 e Decretos Federais nº 10.422, nº 10.470 e nº 10.517/2020

Em 7 de junho de 2020, foi publicada a Lei Federal nº 14.020, em conversão à Medida Provisória nº 936/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispôs sobre medidas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19.

Entre outras disposições, além do que já constava na MP convertida, destacam-se de forma resumida:

- **Redução proporcional de jornada de trabalho e de salário**

Prazo da MP/Lei	1ª Prorrogação	2ª Prorrogação	3ª Prorrogação	Total
90 dias	30 dias	60 dias	60 dias	240 dias

- **Suspensão temporária do contrato de trabalho**

Prazo da MP/Lei	1ª Prorrogação	2ª Prorrogação	3ª Prorrogação	Total
60 dias	60 dias	60 dias	60 dias	240 dias

- **“Duplo benefício”**

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho, sendo que tal ajuda compensatória, entre outras disposições, podará ser considerada **despesa operacional dedutível** na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real (antes, a MP nº 936/2020 prescrevia a possibilidade do contribuinte excluir a ajuda compensatória mensal no cômputo daquelas bases de cálculo).

Previdência Social – Regulamento – Alterações – Decreto Federal nº 10.410/2020

Em 1º de julho de 2020, foi publicado o Decreto Federal nº 10.410, que alterou o Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

Em síntese, dentre outras diversas disposições que foram modificadas, destaca-se que passam a não integrar o salário de contribuição:

- i. ganhos eventuais expressamente desvinculados do salário por força da lei;
- ii. licença-prêmio indenizada;
- iii. outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei;
- iv. importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, e diárias para viagem;
- v. prêmios e abonos;
- vi. a parcela recebida a título de vale-transporte, ainda que paga em dinheiro, na forma da legislação própria;
- vii. a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário;

- viii. o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas;
- ix. o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação básica de empregados e de seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, observados os requisitos especificados;
- x. o valor correspondente ao vale-cultura.

O Anexo V ao Regulamento da Previdência Social, que trata da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco conforme a classificação nacional de atividades econômicas, passou a vigorar na forma do Anexo deste Decreto Federal.

Societário/Outros Assuntos

Legislação Societária – Alterações – Covid-19 – Conversão da MP nº 931/2020 – Lei Federal nº 14.030/2020

Em 29 de julho de 2020, foi publicada a Lei Federal nº 14.030, em conversão à Medida Provisória nº 931/2020, que alterou vários dispositivos da legislação societária, em decorrência da pandemia de Covid-19, no que, resumidamente, segue:

• Assembleia Geral Ordinária (AGO)

Realização de AGO no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social:

- i. a sociedade anônima cujo exercício social tenha sido encerrado em 31.12.2019 e 31.03.2020;
- ii. a sociedade limitada cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31.12.2019 e 31.03.2020;
- iii. a sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo.

Disposições contratuais que exijam a realização de assembleia em prazo inferior serão consideradas sem efeito no exercício social de 2020.

Os mandatos dos administradores/órgãos de administração, dos membros do conselho fiscal/fiscalização e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da AGO ou até que ocorra a reunião do conselho de administração, conforme o caso.

• Arquivamento de atos nas juntas comerciais

Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia de Covid-19, deverão ser observadas as seguintes disposições:

- i. o prazo de 30 (trinta) dias para arquivamento na junta comercial será contado da data em que a respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços, para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16.02.2020; e
- ii. a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º.03.2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

• Realização e formas de votação em reuniões ou assembleias

As associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas nos dispositivos da lei em comento deverão observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31.12.2020, bem como as determinações sanitárias das autoridades locais. Aplicam-se às pessoas jurídicas de direito privado mencionadas:

- iv. a extensão, em até 7 (sete) meses, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes, no que couber;
- v. a possibilidade, até 30.10.2020, de realização da assembleia geral por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

O sócio e o associado, nas sociedades limitadas e nas cooperativas, respectivamente, e o acionista, nas companhias abertas e fechadas, poderão participar e votar à distância em reunião ou assembleia.

Decisões do Poder Judiciário e do Carf

As informações sobre julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foram extraídas de resumos não oficiais e trechos de ementas mencionados em seus boletins informativos, bem como de ementas dos acórdãos disponíveis nos seus respectivos sítios na Internet. O conteúdo a seguir não representa uma interpretação da jurisprudência desses tribunais e sua aplicação pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos, publicados no *Diário da Justiça*. O mesmo se afirma em relação às decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) relacionadas ao lado.

1. Supremo Tribunal Federal (STF)

Recursos extraordinários com repercussão geral

Validade da aplicação das alíquotas conjuntas de 3,65% para o cálculo do crédito de PIS/Cofins sobre o estoque de abertura na transição da sistemática cumulativa para a não-cumulativa. RE 587108 - Tema 179

Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração. RE 576.967 - Tema 72

Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno. RE 946.648 - Tema 906

Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. RE 1.072.485 - Tema 98

2. Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Contribuição previdenciária patronal – Hora Repouso Alimentação (HRA) – Natureza remuneratória – Incidência

(...)

“A HRA possui nítida natureza remuneratória, submetendo-se à tributação pela contribuição previdenciária patronal, nos termos dos arts. 22, I, e 28 da Lei nº 8.212/1991.”

(...)

REsp 1.619.117-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por maioria, julgado em 27/11/2019, DJe 08/05/2020. Informativo STJ nº 671.

Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais

“O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).”

REsp nºs 1767945/PR, 1768060/RS e 1768415/SC – Recurso repetitivo – Tema 1003

Trava dos 30% na hipótese de extinção por incorporação

“Havendo norma expressa que limita a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado do exercício em que se der a compensação, sem nenhuma ressalva à possibilidade de compensação acima desse limite nos casos de extinção da empresa, não pode o Judiciário se substituir ao legislador e, fazendo uma interpretação extensiva da legislação tributária, ampliar a fruição de um benefício fiscal.”

REsp 1.805.925/SP

3. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) – Acórdãos da CSRF

Possibilidade de devolução de capital a valor contábil Acórdão nº 9101-004.709

Redução de capital. Entrega de bens e direitos do ativo aos acionistas. Valor contábil. Faculdade. Lei 9.249/1995, art. 22. Legalidade.

Os artigos 22 e 23 da Lei nº 9.249, de 1995, adotam o mesmo critério, tanto para integralização de capital social, quanto para devolução deste aos sócios ou acionistas, conferindo coerência ao sistema jurídico.

O artigo 22 prevê que os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado. É lícita, portanto, a devolução de bens e direitos aos acionistas pelo valor contábil.

Ausência do Lalur não é fato para o arbitramento de lucro Acórdão nº 9101-004.799

Apuração com base na escrituração contábil. Ausência do lalur. Tributação pelo lucro real. Possibilidade.

Reiterada e incontroversa é a jurisprudência administrativa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das consequências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame de escrita a Fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. A simples falta de escrituração do Lalur, sem demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo para o fisco, não é suficiente para sustentar a desclassificação da escrituração contábil e o consequente arbitramento dos lucros.

Planejamento sem propósito negocial Acórdão nº 9101-004.817

Ganho de capital. Cessão de participação societária a pessoa jurídica domiciliada no exterior. Planejamento tributário abusivo. Inoponibilidade ao fisco.

Não produzem efeitos perante o fisco as operações realizadas sem qualquer propósito negocial, com o único intuito de reduzir a tributação incidente sobre a operação.

Cessão, à empresa estrangeira relacionada, de ações cuja alienação já estava acertada, acompanhada do posterior aumento de capital da detentora original dos ativos com a utilização de parcela relevante dos recursos levantados com a venda, demonstra que a única motivação das operações adotadas pela contribuinte e por sua controladora estrangeira foi promover a artificial redução da tributação incidente sobre o ganho de capital relativo à venda das ações.

Impossibilidade da concomitância de multa isolada com multa de ofício Acórdão nº 9101-005.080

Concomitância de multa isolada com multa de ofício. Dupla penalização. Impossibilidade. Alteração legislativa. Subsistência do excesso sancionatório. Matéria tratada nos precedentes da Súmula Carf nº 105. Adoção e aplicação do corolário da consunção.

Não é cabível a imposição de multa isolada, referente a estimativas mensais, quando, no mesmo lançamento de ofício, já é aplicada a multa de ofício. É certo que o cerne decisório dos Acórdãos que erigiram a Súmula Carf nº 105 foi precisamente o reconhecimento da ilegitimidade da dinâmica da saturação punitiva percebida pela coexistência de duas penalidades sobre a mesma exação tributária. O instituto da consunção (ou da absorção) deve ser observado, não podendo, assim, ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar o valor de um determinado tributo concomitantemente com outra pena, imposta pela falta ou insuficiência de recolhimento desse mesmo tributo, verificada após a sua apuração definitiva e vencimento.

Traga desafios. Leve confiança
www.pwc.com.br

 PwC Brasil  @PwCBrasil  PwC Brasil  @PwCBrasil  PwC Brasil  @PwCBrasil

O conteúdo desse material destina-se apenas à informação geral, não constitui uma opinião, ou entendimento da PwC, e nem pode ser utilizado como, ou em substituição, a uma consulta formal a um profissional habilitado.

© 2021 PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes. Todos os direitos reservados. Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure

